



MARINGÁ
PREFEITURA DA CIDADE

Av. XV de Novembro, 701
Maringá • Paraná • Brasil
CEP: 87013 230
(44) 3221-1234

Ofício nº 0703/2022-GAPRE

Maringá, 11 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 1213/2020, apresentado por Vossa Excelência, que solicita se a lei n. 11.109/2020, que restringe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências, está sendo cumprida, anexamos cópia do Decreto n. 126/2022, que estabelece os procedimentos para fiscalização, aplicação de multas e respectiva cobrança, nos termos da lei em referência.

Respeitosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº 126/2022

Regulamenta a Lei Municipal nº 11.109, de 21 de julho de 2020 que restringe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos do Município de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, através do presente Decreto, os procedimentos para fiscalização, aplicação de multas e respectiva cobrança, nos termos da Lei Municipal nº 11.109, de 21 de julho de 2020, que restringe o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos no Município de Maringá.

Art. 2º Considerar-se-á infrator, para os efeitos da Lei Municipal nº 11.109/2020, aquele que consumir bebida alcoólica de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Maringá, entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia, e às 8 (oito) horas do dia seguinte, ou em qualquer horário, se em logradouros públicos no raio de 800 (oitocentos) metros de quaisquer estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, nos termos do disposto art. 1º, caput, seu parágrafo único, bem como os incisos do art. 2º da referida lei.

Art. 3º Será considerado infrator ainda, e, portanto, também sujeito à multa estabelecida no art. 4º, da Lei Municipal nº 11.109/2020, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que, nos termos do art. 4º, §2º da mencionada lei:

- I - causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II - prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Caberá à Diretoria de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda, a fiscalização do cumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 11.109/2020, cabendo tomar todas as providências para eficácia da referida lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Município, de maneira complementar.

Parágrafo único. Durante a ação fiscalizatória, os Agentes Fiscais poderão solicitar reforço à Guarda Municipal, para garantia da ordem e do interesse público, nos termos do art. 44, inciso IX da Lei Complementar Municipal nº nº 1.150, de 23 de maio de 2019.

Art. 5º Caso sejam verificadas quaisquer das infrações de que trata a Lei Municipal nº 11.109/2020 por Agentes Fiscais lotados em outras Secretarias Municipais ou mesmo por Guardas Municipais, durante suas atividades de rotina, deverão ser lavrados os respectivos Autos de Constatação que, em seguida, serão encaminhados à Diretoria de Fiscalização para as devidas providências, consistente na autuação e notificação ao infrator.

CAPÍTULO III DA AUTUAÇÃO

Art. 6º Constatada a infração pelo Agente Fiscal, ou comprovada sua ocorrência por quaisquer provas materiais, como os Autos de Constatação de que trata o art. 5º, informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 7º O Auto de Infração será lavrado em formulário próprio elaborado para tal finalidade, contendo expressamento o prazo para pagamento voluntário da multa, bem como para apresentação de eventual impugnação.

§ 1º Considerar-se-á devidamente notificado o infrator, para todos os fins, com a mera entrega da via do respectivo Auto de Infração, no momento da autuação, a partir da qual começará fluir o prazo para pagamento voluntário da multa ou para apresentação de impugnação.

§ 2º Ainda que o infrator autuado se recuse a assinar o Auto de Infração ou a receber a via a que tem direito, será considerado notificado com a certificação da referida ocorrência pelo agente responsável pela autuação.

§ 3º Caso o auto não seja entregue no momento da autuação, considerar-se-á autuado na data de recebimento do mesmo, através de certidão lançada nos autos do processo administrativo ou indicação de recebimento no respectivo aviso de recebimento - A.R., na hipótese de notificação postal.

Art. 8º. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido informado a apresentação de impugnação, e, da mesma forma, sem que tenha havido pagamento voluntário da multa, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá à inscrição do débito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA PRÉVIA E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O infrator autuado poderá apresentar impugnação, em até 30 (trinta) dias da lavratura do respectivo Auto de Infração, através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º A impugnação deverá ser instruída, obrigatoriamente, com petição de interposição; cópia do respectivo Auto de Infração; cópia reprográfica legível de documento oficial válido, com foto, que possibilite a identificação do apresentante; e comprovante de endereço, sob pena de não conhecimento.

§ 2º A impugnação deverá ser assinada pelo próprio Recorrente, por seu Representante Legal, devidamente comprovado, ou por procurador devidamente constituído, por competente instrumento de procuração, cuja via original, deverá acompanhar a defesa, sob pena de não conhecimento, por falha na representação.

§ 3º A apresentação de impugnação interromperá a contagem do prazo para pagamento voluntário da multa.

Art. 10. A petição de impugnação será protocolizada na Praça de Atendimento do Paço Municipal.

Parágrafo único. A impugnação apresentada fora do prazo legal não será conhecida e não possuirá qualquer efeito suspensivo ou interruptivo.

Art. 11. Após julgamento da impugnação, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal, via web pelo Acesso Cidadão ou por qualquer outro meio hábil, que assegure a ciência da decisão.

§ 1º Negado provimento à impugnação apresentada, a notificação dará início do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da respectiva multa, caso ainda não o tenha efetuado.

§ 2º A notificação prevista no caput dar-se-á no endereço informado na petição de apresentação de impugnação.

§ 3º A notificação devolvida pelo ente postal e via web pelo Acesso Cidadão será considerada válida e eficaz, para todos os fins, caso em que, o prazo para pagamento, iniciar-se-á na data da primeira oportunidade em que o agente postal tentou a entrega ou qualquer outro meio hábil que assegure a ciência da decisão.

§ 4º É de inteira responsabilidade do Autuado, manter seu endereço de correio eletrônico válido, atualizado e apto a receber toda e qualquer notificação enviada pelo órgão executivo responsável pelo julgamento da impugnação apresentada.

Art. 12. Da decisão de primeira instância caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei Complementar nº 413, de 21 de dezembro de 2001, que regulamenta o Poder de Polícia municipal.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 13. Para pagamento voluntário, o infrator autuado deverá comparecer à Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, portando seus documentos pessoais e a via do respectivo Auto de Infração, ou acessar o site da Prefeitura Municipal de Maringá.

§1º Os períodos compreendidos entre a data de apresentação de impugnação e a data de notificação do respectivo julgamento, e entre a data de interposição de recurso administrativo e de notificação do respectivo julgamento, não serão considerados para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora.

§2º A contagem do prazo, para fins de apuração do devido percentual relativo aos juros de mora, será suspensa, nos termos do parágrafo anterior, tão somente se as referidas medidas tiverem sido apresentadas no prazo legal.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Fazenda manterá em registro as penalidades aplicadas, cobranças efetivadas e pagamento efetuados, inclusive para fins de eventual cobrança judicial, bem como para eventual reincidência, nos termos do art. 4º da Lei, parte final.

Parágrafo único. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração após o trânsito em julgado da decisão administrativa que tenha aplicado penalidade em decorrência de infração anterior, nos termos dos artigos 2º e 3º do presente Decreto.

Art. 14. O não pagamento da multa nos prazos legais ensejará a inscrição do respectivo débito em Dívida Ativa e a consequente cobrança judicial, sem prejuízo das demais medidas previstas no §1º do art. 10 da Lei.

Art. 15. Para efetiva cobrança dos valores devidos e não pagos, a Fazenda Municipal poderá valer-se dos dados do infrator autuado, contido em seus cadastros, sem prejuízo do acesso de dados de outros órgãos em razão de convênios em vigência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Município de Maringá se responsabilizará pelo fornecimento dos formulários próprios para os respectivos Auto de Constatação e Auto de Infração, distribuindo aos órgãos fiscalizadores do Município, constantes no artigo 4º do presente Decreto, e da mesma forma quando for o caso, pelo fornecimento de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisuais e outros meios tecnológicos a serem utilizados na consecução dos objetivos da fiscalização.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 08 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gilvane de Almeida Braga, Secretário de Fazenda**, em 09/03/2022, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 09/03/2022, às 08:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 10/03/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0158299** e o código CRC **7F741670**.